



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01278/08**

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

**Objeto:** Concorrência nº 04/2008, Contrato nº 40/2008, Termos Aditivos nº 01 a 08 e Termo de Distrato Amigável

**Responsáveis:** Ricardo Cabral Leal, Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho (Ex-presidentes) e Deusdete Queiroga Filho (Presidente)

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA) LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS BAIROS JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, ALTIPLANO, MANAÍRA, PADRE ZÉ, JOSÉ AMÉRICO, FUNCIONÁRIOS I, CRUZ DAS ARMAS E JARDIM ESTER, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO, DO CONTRATO, DOS ADITIVOS E DO DISTRATO - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1635/2013**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a Licitação nº 04/2008, modalidade Concorrência, e o Contrato nº 40/2008, com os Termos Aditivos nº 01 a 09, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, de responsabilidade dos ex-gestores Ricardo Cabral Leal, Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho, bem como do atual Presidente, Sr. Deusdete Queiroga Filho, tendo como objeto a implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Jardim Cidade Universitária, Altiplano, Manaíra, Padre Zé, José Américo, Funcionários I, Cruz das Armas e Jardim Ester, no município de João Pessoa, totalizando R\$ 26.275.360,02.

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria destacou irregularidades relacionadas à(o):

- 1) Previsão editalícia indevida de aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros moratórios e de correção monetária;
- 2) Previsão editalícia indevida de cobrança de tributo não previsto na Constituição Federal (Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP);
- 3) Diferença de preços entre a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários da CAGEPA e a pesquisa efetuada pelo TCE/PB; e
- 4) Falta da comprovação da publicação do resumo do contrato na imprensa oficial.

O então Relator do processo, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou a notificação da autoridade responsável, o Diretor Presidente da CAGEPA, à época, Sr. Ricardo Cabral Leal, para apresentação de defesa, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas relativas à falta de publicação do resumo do contrato e à diferença de preços entre as planilhas da CAGEPA e a pesquisa realizada pela Auditoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01278/08**

O processo passou à relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que determinou a anexação de termos aditivos encaminhados pelo gestor, cujos objetos são acréscimos e decréscimos no valor da planilha inicial e prorrogação do prazo contratual.

A Auditoria, embora não tenha indicado quaisquer restrições aos aditamentos de nº 1 a 4, destacou que a análise final da matéria estaria prejudicada em razão das eivas constatadas no edital e no contrato.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 857/10, pugnou, após comentários e citações, pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos nº 1 a 4.

Os termos aditivos nº 5, 7 e 8 foram anexados aos autos, tendo como objetos prorrogação de prazo contratual e alteração do projeto original. A autoridade responsável também juntou o Termo de Distrato Amigável à fl. 1827/1828.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou algumas falhas nos aditamentos nº 5, 7 e 8 e no distrato, que foi por ela denominado de termo aditivo nº 9.

Regularmente citado, o gestor apresentou justificativas que, segundo a Auditoria, fls. 1829/1830, elidiram parcialmente as falhas anotadas na última manifestação, concluindo que os aditivos nº 1 a 5 não apresentaram irregularidades ou foram sanadas e que subsistiram as falhas relativas à falta de justificativa técnica para o aditamento nº 7 e das planilhas de publicação do oitavo aditivo, bem como destacou que não foi encaminhado para análise o termo aditivo nº 6.

O processo foi mais uma vez remetido ao Ministério Público de Contas, que sugeriu nova citação da autoridade responsável antes da emissão de parecer sobre a matéria, consoante cota de fls. 1838/1839.

Por se considerar impedido de permanecer conduzindo o feito, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana remeteu o processo à Secretaria da Segunda Câmara para redistribuição.

Após a citação sugerida, novas peças foram juntadas ao processo, tendo a Auditoria emitido relatório conclusivo, entendendo elididas as falhas anotadas inicialmente e regulares os termos aditivos nº 6 a 9.

O processo não mais foi remetido ao *Parquet* para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria, relativamente aos aditamentos nº 5 a 9.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Seguindo o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator vota pela regularidade da Concorrência nº 04/2008 e do Contrato nº 40/2008, com os seus Termos Aditivos nº 1 a 8 e com o Termo de Distrato Amigável, dela decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01278/08**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação nº 04/2008, modalidade Concorrência, e do Contrato nº 40/2008, com os Termos Aditivos nº 01 a 08 e com o Termo de Distrato Amigável, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, de responsabilidade dos ex-gestores Ricardo Cabral Leal, Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho, bem como do atual Presidente, Sr. Deusdete Queiroga Filho, tendo como objeto a implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Jardim Cidade Universitária, Altiplano, Manaíra, Padre Zé, José Américo, Funcionários I, Cruz das Armas e Jardim Ester, no município de João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, ausente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato e os aditivos e distrato mencionados, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB